

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO
DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA****Pregão Eletrônico nº 56/2023***Edital nº 84/2023**LOCAÇÃO CONTÍNUA PÁ CARREGADEIRA ARTICULADA, COM OPERADORES
DEVIDAMENTE CAPACITADOS E HABILITADOS*

**ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.035.222/001-95, com sede na Rua Antonio do Campo, 191, Pedreira, São Paulo, CEP 04459-000, representada na forma do seu contrato social, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, no item 8.25 do edital e no artigo 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR MUDAR INSTALAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. EPP.**, consoante as razões de fato e de direito doravante aduzidas:

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida se sagrou vencedora da licitação em epígrafe após acirrada competição de preços e a demonstração do atendimento aos requisitos de habilitação e demais exigências previstas no edital.

Irresignada com esse legítimo resultado, a Recorrente apresentou interesse na apresentação de recurso administrativo durante a sessão pública, o que foi acolhido pela Comissão de Licitação.

A tese recursal levantada pela Recorrente é no sentido de que ela própria não deveria ter sido desclassificada do certame licitatório, porque a sua proposta seria exequível e a sua composição de preços seria apenas abaixo da média de mercado, de acordo com informações totalmente genéricas expostas em seu recurso.

Além disso, de forma imprópria, a Recorrente defende a inexecutabilidade da empresa BM Redondo, sendo certo que tais alegações só poderiam ser levantadas na hipótese de a BM Redondo se insurgir em grau recursal, em sede de contrarrazões.

De qualquer sorte, é importante esclarecer, desde já, que a proposta da Recorrente se revela em patamar inferior a 50% do valor de referência e, como se não bastasse, o valor mensal de aluguel do equipamento previsto na oferta é totalmente incongruente frente aos custos necessários para amortizar o valor do investimento e os gastos indispensáveis de manutenção e troca de pneus.

Com efeito, tanto os infundados argumentos da Recorrente, assim como as suas afirmações de cunho genérico, não são aptos para justificar a pretensão da Recorrente se sagrar vencedora do certame licitatório.

É o que a Recorrida, na qualidade de detentora do melhor preço na licitação em epígrafe dentre as propostas classificadas, passa a demonstrar.

II – DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O DESPROVIMENTO RECURSAL

De acordo com o item 8.14.3 e anexo III do edital as propostas inexequíveis deverão ser desconsideradas pela Comissão de Licitação ensejando a exclusão da empresa licitante, a exemplo da empresa Recorrente.

No campo normativo, a Lei nº 8.666/93, por meio do artigo 48, inciso II, parágrafo 1º, assevera objetivamente que as propostas em patamar inferior a 70%

do valor orçado pela administração devem ser interpretadas como inexequíveis, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração

(destacou-se)

Além disso, o parágrafo 3º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93 fornece elementos para a exclusão de propostas que contenham preços unitários: “*simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.*”

Pois bem, no caso concreto, o valor da oferta da Recorrente de R\$ 929.988,17 é **52,59% inferior ao valor referência da presente licitação** que alcança R\$ 1.961.760,00.

Assim sendo, diante da infração do artigo 48, inciso II, §1º, alínea b) da lei nº 8.666/93 é de rigor a manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente da disputa em epígrafe.

Como se não bastasse, a inexecuibilidade da oferta da Recorrente pode ser inferida mediante qualquer análise perfunctória sobre os preços unitários que a compõem.

Nessa esteira, a Recorrente previu em sua oferta o valor de R\$ 6.000,00 a título de locação do equipamento com seguro, consoante segue:

EQUIPAMENTO COM MANUTENÇÃO E SEGURO	Pá carregadeira
LOCAÇÃO COM SEGURO (EQUIPAMENTO PRÓPRIO)	R\$ 6.000,00
CUSTO MÉDIO OPERADOR (DOIS COLABORADORES)	R\$ 16.200,00
VLR. LITRO DIESEL	R\$ 5,70
QTD. MÉDIA LITRO MÊS	1030
GASTO MENSAL DIESEL	R\$ 5.871,00
HORAS EXTRA	R\$ 1.412,00
MOB/DESMO. (NÃO SE APLICA)	0
CUSTO DIÁRIO INICIAL	R\$ 982,77
CUSTO MENSAL INICIAL	R\$ 29.483,00
BDI 7%	R\$ 2.063,81
TAXA ADM 5%	R\$ 1.474,15
IMPOSTO 19,43%	R\$ 5.728,55
VENDA FINAL DIÁRIA	R\$ 1.291,65
VENDA FINAL MENSAL	R\$ 38.749,51
Contrato 24 Meses	R\$ 929.988,17

Ocorre que, de acordo com a tabela da SIURB – Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, o valor de aquisição do equipamento “Pá Carregadeira de Pneus” é de R\$ 896.963,75:

Código	Descrição	VA	Fr	VdUt
94015	PÁ CARREGADEIRA DE PNEUS - 1,80 M3	R\$ 896.963,75	0,35	12.000

Considerando que amortização de capital pode ser calculada mediante a fórmula abaixo advinda da SIURB, atinge-se o valor mensal para amortização de capital de R\$ 14.577,00, nos termos da seguinte composição:

1.1. Cálculo da Amortização do Capital

A Amortização do Capital (AC) é o Valor de Aquisição (VA) do Equipamento descontado seu Valor Residual (VR = VA * Fr) amortizado no número de horas de Vida de Utilização (vdUt) adotada:

$$AC = (VA - VR) / vdUt$$

$$VR = R\$ 896.963,75 \times 0,35 = R\$ 313.937,31$$

$AC = (R\$ 896.963,75 - R\$ 313.937,31) / 12.000 \text{ horas} : R\$ 48,59 \text{ por hora}$

Quantidade de horas mês (edital) : 300 horas.

Valor para amortização de capital: $R\$ 48,59 \times 300 \text{ horas} = R\$ 14.577,00/\text{mês}$

Dessa forma, constata-se, a partir de tal demonstrativo, que o custo necessário para amortizar o valor de investimento de R\$ 896.963,75, levando-se em conta o valor residual do equipamento de R\$ 313.937,31 que alcança o montante mensal de R\$ 14.577,00, valor este muito distante dos R\$ 6.000,00 mensais apresentados pela Recorrente.

Isso sem levar em conta a necessária manutenção dos equipamentos que foi totalmente desconsiderada pela Recorrente, em flagrante violação ao item 13.1 do anexo I, “descrição do objeto”, reproduzido abaixo:

13. MANUTENÇÃO DA PÁ CARREGADEIRA.

13.1. A pá carregadeira deverá estar sempre em boas condições operacionais, mecânicas, elétricas, funilaria, pintura, adesivos visuais, pneus e higienização interna e externa, executando regulagens e reparos necessários e substituindo peças que por defeito ou desgaste normal, prejudiquem o seu funcionamento, os quais serão submetidos periodicamente à verificação por parte da fiscalização do SAAE.

Portanto, sob a ótica da provisão de valores para custear as manutenções preventivas e corretivas que se fizerem necessárias, a Recorrente simplesmente desconsiderou os custos que envolvem tal disponibilização.

Diante dessas informações e demonstrativos, vale consignar que a aferição da inexecutabilidade das propostas das empresas licitantes não se revela discricionária do pregoeiro, mas um dever, consoante segue:

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita

referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências, especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição, São Paulo, editora Dialética, 2009, p. 630.)

Dessa forma, é imperiosa a manutenção da decisão que considerou a oferta da Recorrente como inexequível, não havendo razões fáticas ou jurídicas para qualquer reparo.

Por conseguinte, importa mencionar que eventual modificação extemporânea da proposta não deve ser admitida no caso concreto, porque implicaria na alteração do valor total proposta, procedimento vedado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

“as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;”

(destacou-se, TCU, Acórdão 830/2018, Ministro Relator André de Carvalho, data do julgamento: 18 de abril de 2018).

Referida intromissão que favoreceria indevidamente referida empresa em detrimento das demais concorrentes é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, prevalecendo o **princípio da imutabilidade das propostas**, conforme ensina o Professor Carlos Ari Sunfeld:

“No sistema legal brasileiro vigora, salvo duas exceções expressas, a regra da imutabilidade das propostas financeiras no curso do procedimento licitatório.

A época adequada para a elaboração da oferta é a que vai do chamamento ao certame até a data da chamada abertura, quando se dá a inscrição do licitante com a entrega da proposta.

Ultrapassado esse momento, ela não pode mais ser alterada.

O antigo art. 48, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tomou-se § 3º do mesmo artigo com o advento da Lei nº 9.648/98. Nesse caso, entretanto, é importante

que o ente licitante identifique - restringindo o escopo da escoima - os aspectos que necessitam de retificação ou supressão na proposta, impedindo assim a apresentação de verdadeiras novas propostas, caso o aspecto de retificação não tenha repercussão quanto ao conteúdo econômico da proposta original."

(SUNDFELD, Carlos Ari. O Formalismo no Procedimento Licitatório. Revista da Procuradoria Geral da República. São Paulo: Revista dos Tribunais, n2 5, p. 11-12).

"O eminente Adilson Abreu Dallari, invocando o magistério de Marienhoff e Greca, aponta os inconvenientes da admissão, no curso do procedimento no curso do procedimento, da chamada melhoria das propostas, o que levou à sua rejeição em princípio pela lei brasileira: a) afasta proponentes sérios por propiciar a concorrência desleal daqueles que à última hora procuram obter vantagens de maneira não muito escrupulosa; b) desnatura o procedimento da licitação, cujo resultado já não é decisivo, uma vez que assegura aos perdedores uma igualdade de situação com os verdadeiros ganhadores; c) implica premiar a quem, tendo podido oferecer preço mais baixo"

(SUNDFELD, Carlos Ari. O formalismo no procedimento licitatório. ILC n. 155, janeiro de 2007, p. 18.)

Marçal Justen Filho ensina que o princípio da isonomia deve ser observado tanto na elaboração das regras e exigências do edital como também durante todo o transcurso do processo licitatório:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente¹ (destaques nossos).

Por derradeiro, vale esclarecer que as alegações da Recorrente direcionadas à desclassificação da BM Redondo só poderiam ser levantadas em sede de contrarrazões, em face de eventual recurso interposto pela referida empresa.

Face ao aduzido, o recurso interposto pela Recorrente não merece acolhimento, devendo ser mantida incólume a decisão que a desclassificou da disputa, face a patente inexecutabilidade sob a ótica do seu preço total ou dos seus preços unitários.

¹ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61*

Como consequência, a Recorrida merece ser considerada como vencedora da disputa por ter apresentado a melhor proposta dentre as classificadas, tal como já decidido pela autoridade competente.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa **MUDAR INSTALAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. EPP.**, ratificando a declaração da Recorrida como vencedora do processo licitatório em epígrafe.

Protesta-se pela produção de novas provas, notadamente documentação suplementar.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de dezembro de 2023.



ERA TÉCNICA ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. REINALDO

KAWAOKA MIYAKE

CPF/MF n°. 716.428

RG n°. 239

Sócio Proprietário

65.035.222/0001-95

ERA TÉCNICA ENGENHARIA
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

R. Antônio do Campo, 191
Pedreira - CEP: 04459-000
SÃO PAULO - SP